

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10140/000.5187/92/85

Sessão de 26 de JANEIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.826

Recurso nº: 75.940 - CONTR. SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: ATABOA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

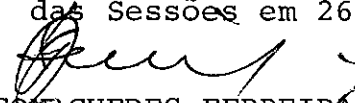
Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**  
Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (146733-9-SP).  
Recurso provido.

Vistos relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATABOA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 108-00.826

RECURSO Nº: 75.940

RECORRENTE: ATABOA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

**ATABOA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, sediada à Rod. BR 163, s/n, Km 01, Vila Albuquerque, na cidade de Campo Grande, MS, inscrita no CGC sob o nº 03.475.712.0001-55, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social, por mera decorrência da ação fiscal relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, instaurada contra a empresa, sendo a base legal os artigos primeiro ao quarto da Lei nº 7.689/88, artigo segundo e parágrafo único da Lei 7.856/89, e artigo 11 da Lei 8.114/90.

A impugnação de fls. 14/24 é cópia daquela apresentada no processo matriz, contendo as razões contestatórias à tributação do Imposto de renda.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal por se tratar de procedimento decorrente, cuja exigência no processo principal foi mantida.

As razões de apelo também abordam as matérias objeto de exação no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.826

## V O T O

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

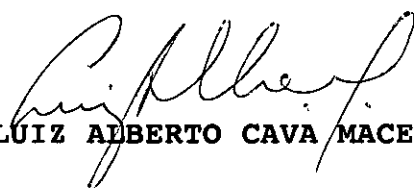
Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

